



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

03  
8

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 06/2017 (NOTÍCIA DE FATO N.º MPPR-0103.17.000508-8)

### DESTINATÁRIOS:

- 1 – Ao Excelentíssimo Senhor MARCELO ELIAS ROQUE,  
DD. Prefeito Municipal de Paranaguá.
- 2 – À Ilustríssima Senhora LUCIANA SANTOS COSTA,  
M.D. Procuradora-Geral e Ouvidora-Geral do Município de Paranaguá.
- 3 – Ao Ilustríssimo Senhor RAUL DA GAMA E SILVA LUCK,  
M.D. Controlador-Geral do Município de Paranaguá.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO que, em razão de representação formulada por JORNAL DOS BAIRROS, restou instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá o procedimento NOTÍCIA DE FATO N.º MPPR-0103.17.000508-8, para apurar possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação em face do Município de Paranaguá, sendo verificado no curso do expediente que a Municipalidade não vem de fato cumprido adequadamente os regramentos previstos na Lei Federal n.º 12.527/2011.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Protocolo Geral  
09

CONSIDERANDO que o descumprimento da Lei de Acesso à Informação pelo Município de Paranaguá foi também constatado em outros expedientes extrajudiciais que tramitaram nesta 4ª Promotoria de Justiça, conforme Notícias de Fato n.º MPPR-0103.17.0000199-6, 0103.17.0000427-1, 0103.17.0000132-7 e 0103.16.0001110-4, e Procedimento Administrativo n.º MPPR-0103.17.0000425-5.

CONSIDERANDO que nesta data o Promotor de Justiça subscritor desta Recomendação Administrativa inspecionou a página eletrônica do Município de Paranaguá (<http://www.paranagua.pr.gov.br>) e aferiu lentidão para acessar os links da Ouvidoria-Geral e do Portal da Transparência.

CONSIDERANDO que **o Município de Paranaguá, em razão de ação civil pública proposta por esta 4ª Promotoria de Justiça, já foi condenado em primeira instância pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública desta Comarca a implementar, gerenciar e alimentar mensal e regularmente seu Portal da Transparência, abstendo-se de omitir informações, dados e esclarecimentos que lhes sejam dirigidos pela população (Autos n.º 0011019-95.2014.8.16.0129).**

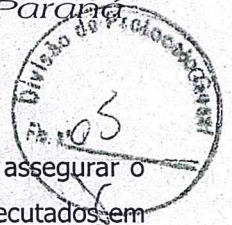
CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, aos princípios de legalidade e da publicidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/2011 regulamentou o direito fundamental de acesso à informação, consagrando o controle social como uma das diretrizes a serem seguidas pela Administração Pública, juntamente com a observância da publicidade como preceito geral e fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "A transparência das ações e das condutas governamentais não deve ser apenas um *flatus vocis*, mas sim um comportamento constante e uniforme; de outro lado, a divulgação dessas informações seguramente contribui para evitar episódios lesivos e prejudicantes; também nessa matéria tem aplicação a parêmia consagrada pela secular sabedoria do povo, segundo a qual é melhor prevenir, do que remediar" (Mandado de Segurança n.º 20.895/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção do STJ, julgado em 12/11/2014, DJe 25/11/2014).

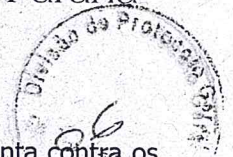
CONSIDERANDO que a regra estabelecida em matéria de cumprimento da Lei de Acesso à Informação é de que o órgão ou entidade pública autorize ou conceda o acesso imediato às informações disponíveis em seu poder (artigo 11, *caput*, da Lei n.º 12.257/2011).

CONSIDERANDO que a conduta de violar princípios norteadores da Administração Pública e obstar ou dificultar a publicidade e o acesso a documentos e informações que são de natureza pública pode caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa, em face do que estabelece o artigo 11, *caput* e inciso IV, da Lei n.º 8.429/92.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

IV - negar publicidade aos atos oficiais.

CONSIDERANDO que a negativa de cumprimento a ditames da Constituição Federal e da Lei de Acesso à Informação também pode implicar, para além da propositura de ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa, a responsabilização criminal, pois dentre os crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal está a conduta de "Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente" (artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n.º 201/67).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do que estabelece o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

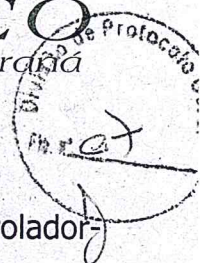
Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que as autoridades recomendadas observem o seguinte:

I – Abstenha-se o Prefeito Municipal de descumprir as regras e prazos da Lei Federal n.º n.º 12.527/2011, que regulamenta o acesso à informação, devendo tempestivamente disponibilizar os dados e informações que lhe forem solicitados, assim como cientificar o interessado da resposta no prazo legal, ressalvados os casos acobertados por sigilo ou excepcionados pela legislação, cuja negativa, de qualquer modo, deverá ser motivada.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



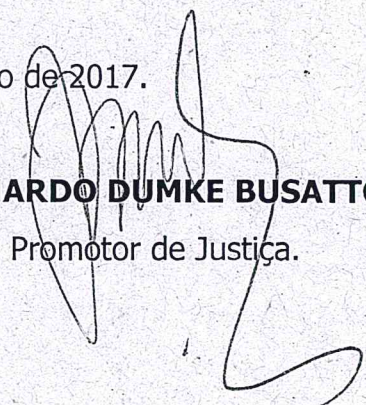
II – A Procuradora-Geral, a Ouvidora-Geral e o Controlador-Geral do Município deverão auxiliar o Prefeito Municipal a cumprir a presente Recomendação, fomentando ainda a implementação de ações, mecanismos e procedimentos internos que, no âmbito de suas atribuições, permitam a observância das regras e prazos previstos na Lei Federal n.º 12.527/2011, que regulamenta o acesso à informação, assim como a efetividade da Ouvidoria-Geral do Município e de seu Portal da Transparência.

III – Fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação de cada um dos destinatários acerca das medidas adotadas para fiel cumprimento da Recomendação, **a qual deverá ser digitalizada e inserida no Portal da Transparência** do Município de Paranaguá, para conhecimento da população.

IV – Restam os destinatários devidamente advertidos de que o descumprimento da presente Recomendação Administrativa, a partir de sua cientificação pessoal quanto aos seus termos, implicará a possibilidade de responsabilização cível pela prática de atos de improbidade administrativa, sem prejuízo da tomada de outras medidas que se façam necessárias.

Cópia desta Recomendação Administrativa será encaminhada à Câmara Municipal de Paranaguá e ao Jornal dos Bairros (parte interessada), para ciência de seus termos.

Paranaguá, 28 de julho de 2017.

  
**LEONARDO DUMKE BUSATTO,**  
Promotor de Justiça.